

PROJETO DE LEI N.º 6.891-A, DE 2013
(Do Sr. Otavio Leite e outros)

Altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nos. 7430/14, 4292/16, 1922/15, 2356/15 e 9804/18, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. CARMEN ZANOTTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei em epígrafe propõem a alteração da Lei nº 12.715/2012, com o objetivo de ampliar o limite que poderá ser deduzido do imposto de renda devido pelos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, que optarem por doar recursos para aplicação em ações do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência. Propõem, ainda, o prazo legal em que a referida dedução poderá ser utilizada, sendo que alguns projetos alteram a lei de forma a excluir tal limite temporal.

Como justificativa à proposição, alegam os autores que a permissão de dedução de apenas 1% do imposto de renda devido, em função da doação em comento, seria insuficiente diante da complexidade das questões englobadas pelos referidos programas.

Por isso, defendem o aumento do percentual que poderá ser objeto da dedução. Argumentam também que, em virtude dos benefícios colhidos pelos programas, o prazo deveria ser ilimitado.

Apensados ao Projeto principal existem as seguintes proposições:

- PL nº 7.430/2014 de autoria do Sr. Major Fábio altera a Lei nº 12.715, de 2012. A proposição pretende além de alterar o percentual dedutível do imposto de renda para 2%, eliminar o prazo de vigência do benefício fiscal. Atualmente, a lei estabelece o ano calendário de 2020, para as pessoas físicas, e de 2021, para as pessoas jurídicas, como limite temporal para deduzir as doações feitas nos termos da referida lei;
- PL nº 1.922/2015 de autoria do Sr. Rubens Bueno altera o caput do art. 4º da Lei nº 12.715, de 2012, para eliminar o limite temporal fixado em lei para a utilização do benefício fiscal;

- PL nº 2.356, de 2015 de autoria do Sr. Eduardo Barbosa altera a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, com o intuito de tornar permanentes os incentivos fiscais de que trata a referida lei, ao eliminar o limite temporal fixado no art. 4º;
- PL nº 4.292, de 2016 de autoria do Sr. Carlos Henrique Gaguim altera a Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012, para ampliar o limite de dedução no imposto sobre a renda devido de valores correspondentes a doações e patrocínios no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – Pronon; e
- PL nº 9804, de 2018 de autoria do Sr. Otavio Leite altera a Lei n.º 12.715, de 17 de setembro de 2012 para dilatar o prazo até 2026 para dedução do imposto sobre os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços do PRONON e PRONAS/PCD do Ministério da Saúde.

As matérias foram distribuídas para a apreciação das Comissões de Seguridade Social e Família; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No decurso do prazo regimental não foram apresentadas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF.

II – VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social a apreciação, quanto ao mérito, no que tange ao direito à saúde, do Projeto de lei nº 6.891, de 2013.

A Lei nº 12.715/2012 instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica – PRONON e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência – PRONAS/PCD. São dois programas implantados pelo Ministério da Saúde para incentivar ações e serviços desenvolvidos por entidades, associações e fundações privadas sem fins lucrativos no campo da oncologia e da pessoa com deficiência. As pessoas físicas e jurídicas que contribuírem com doações para projetos nessas duas áreas poderão deduzir os valores doados até o limite de 1% do montante devido a título de imposto de renda.

As proposições em análise, além de sugerirem o aumento do valor que poderá ser deduzido do imposto de renda, o que permitiria um aumento na captação de recursos destinados aos referidos programas, propõe a extensão desse benefício por prazo indeterminado. Saliente-se que a redação atual da lei limita a utilização das deduções do imposto de renda ao ano-calendário de 2020 para as pessoas físicas e de 2021 para as pessoas jurídicas.

Portanto, sob o prisma do interesse da saúde pública e do direito à saúde as alterações propostas mostram-se meritórias. Muitos benefícios poderão ser auferidos com o aumento do volume de recursos financeiros especificamente destinados aos fins determinados na lei e relacionados aos serviços de saúde, como a prestação de serviços médico-assistenciais, a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento de recursos humanos em todos os níveis e a realização de pesquisas clínicas, epidemiológicas e experimentais na área de oncologia. Ou estimular e desenvolver a prevenção e a reabilitação da pessoa com deficiência, incluindo-se

promoção, prevenção, diagnóstico precoce, tratamento, reabilitação e indicação e adaptação de órteses, próteses e meios auxiliares de locomoção, em todo o ciclo de vida.

Importante destacar, que a alteração dos limites de dedução proposta já foi objeto de debate no Poder Legislativo, no âmbito da Medida Provisória nº 582, de 2012, convertida na Lei nº 12.794, de 2 de abril de 2013. Naquela ocasião, o Congresso Nacional acolheu um aumento, para 4%, no limite que poderia ser deduzido do imposto de renda devido pelos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, para doarem recursos para aplicação em ações do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência. E essa alteração de limites inclusive foi alvo de três emendas, as de números 58, 59 e 60, por mim apresentadas à referida MP, sugerindo tal ampliação. Entretanto, essa alteração foi objeto de veto presidencial e teve sua vigência obstada.

Sem dúvida, as alterações sugeridas pelos nobres proponentes do Projeto principal e seus apensados, iram aprimorar a proteção do direito à saúde no País, tanto pelo aumento da base de financiamento dessas ações especiais, quanto pela garantia de que tais iniciativas não terão prazo para acabar. Tais alterações são relevantes para a proteção da saúde e da dignidade das pessoas que podem ser beneficiadas com as ações contempladas na referida lei.

Além de meritório para a saúde individual e coletiva, as propostas também são relevantes para o sistema público de saúde, uma vez que permitem ao contribuinte o poder de vincular percentual do imposto de renda por ele devido, para gastos em despesas específicas, direcionando tais recursos para o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência.

Ante o exposto, VOTO pela aprovação dos Projetos de Lei nº 6.891, de 2013, nº 7.430, de 2014, nº 1.922, de 2015, nº 2.356, de 2015, nº 4.292, de 2016, e 9804, de 2018 na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2019.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**

Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.891, DE 2013

(Apensos: Projeto de Lei nº 7.430, de 2014; Projeto de Lei nº 1.922, de 2015; Projeto de Lei nº 2.356, de 2015; Projeto de Lei nº 4.292, de 2016 e Projeto de Lei nº 9804, de 2018)

Altera o art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para aumentar o percentual máximo de dedução que poderá ser abatido no imposto sobre a renda, relativo aos valores doados ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência e excluir o limite temporal para essa opção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol das ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º. (NR)

§6º.....

e) ficam limitadas a 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido com relação aos programas de que tratam os arts. 1º e 3º.

II -

d) ficam limitadas a 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1o, e a 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3o, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de julho de 2019.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.891/2013, e os PLs nºs 7.430/2014, 4.292/2016, 1.922/2015, 2.356/2015, e 9.804/2018, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Carmen Zanotto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Alexandre Serfiotis e Misael Varella - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, André Janones, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Dr. Frederico, Dr. Jaziel, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Eduardo Braide, Eduardo Costa, Enéias Reis, Fernanda Melchionna, Flordelis, Geovania de Sá, Jorge Solla, Juscelino Filho, Liziane Bayer, Luciano Ducci, Marília Arraes, Miguel Lombardi, Milton Vieira, Ossesio Silva, Pastor Sargento Isidório, Pedro Westphalen, Pinheirinho, Roberto de Lucena, Rodrigo Coelho, Rosangela Gomes, Silvia Cristina, Alcides Rodrigues, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Flávia Moraes, Gildenemyr, João Roma, Marcio Alvino, Norma Ayub, Otoni de Paula, Professor Alcides, Professora Dayane Pimentel, Ricardo Barros e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado ANTONIO BRITO

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.891, DE 2013

(Apenas: Projeto de Lei nº 7.430, de 2014; Projeto de Lei nº 1.922, de 2015; Projeto de Lei nº 2.356, de 2015; Projeto de Lei nº 4.292, de 2016 e Projeto de Lei nº 9804, de 2018).

Altera o art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, para aumentar o percentual máximo de dedução que poderá ser abatido no imposto sobre a renda, relativo aos valores doados ao Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica e ao Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência e excluir o limite temporal para essa opção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013, na qualidade de incentivadoras, a opção de

deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol das ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º. (NR)

.....
§6º.....

.....
e) ficam limitadas a 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido com relação aos programas de que tratam os arts. 1º e 3º.

.....
II -

d) ficam limitadas a 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a 3% (três por cento) do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de outubro de 2019.

Deputado Antônio Brito
Presidente